

Sessão de : 08 de agosto de 1994
Recurso nº: 102.266 - IRPJ - EXS: 1986
Recorrente : SUPERMARKET LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN
And

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, como documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

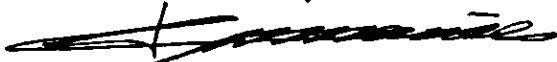
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Se o valor de compras foi informado corretamente na Declaração do IRPJ, descabe a autuação na área do fisco federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMARKET LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA

PROCESSO No. 10469/002.240/89-28
ACORDAO No. 106-06:876

SESSAO DE: 8 JUN 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE
ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).



Recurso nr. 102.266

Recorrente: SUPERMARKET LTDA.

R E L A T O R I O

Em sessão de 10.11.92, foi o julgamento do presente recurso convertido em DILIGENCIA, conforme Relatório e voto, então proferidos, os quais leio em sessão (ler fls. 234 a 243).

2. Em cumprimento à resolução desta Câmara foram tomadas as providências relatadas às fls.288/290, tendo se manifestado o sócio da empresa Fabricio Mauro Galvão (fls. 256), o qual junta cópias do REGISTRO DE ENTRADAS (fls. 258/261), com destaque para operações efetuadas com, MEDEIROS E PAIVA LTDA. em jan/86; junta, outrossim, NOTAS FISCAIS, da emissão do mesmo fornecedor, datadas de dez/85 e jan/86 (fls. 262/283).

3. Ainda em cumprimento da resolução, foi feito levantamento da conta DUPLICATAS A RECEBER, em 31.12.85; de Medeiros e Paiva Ltda. (fls. 284/285), não constando a recorrente.

4. Finalmente manifesta-se o d. AFTN diligenciante às fls. 288 a 291, propondo a manutenção do feito.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Permanecem em discussão todos os tópicos destacados na autuação - eis que a parte concedida na r. decisão de 1o grau se limitou ao reconhecimento parcial do passivo declarado - pela comprovação da dívida para com um dos fornecedores - e pelo ajustamento do suprimento de Caixa - o montante apurado no item 1 do Auto de Infração (30.000.000) também estava considerado no montante apurado no item 2 (150.000.000).

2. Temos, portanto:

a) OMISSAO DE RECEITA, caracterizada por SUPRIMENTOS FICTICIOS DE CAIXA da ordem de 30.000.000 e de 120.000.000;

b) OMISSAO DE RECEITA, caracterizada por SALDO CREDOR DE CAIXA, no montante de 15.940.491;

c) OMISSAO DE RECEITA, caracterizada por PASSIVO FICTICIO, no montante de 132.842.500, correspondente à soma dos débitos declarados como existentes em relação a Me-deiros e Paiva Ltda (113.931.500,00) e Etelvino Gois de Azevedo (18.911.000);

d) OMISSAO DE RECEITA, caracterizada pela OMISSAO DE REGISTRO DE COMPRAS constatada pelo Fisco Estadual, no montante de 12.500.000.



3. Em todas as situações a presunção legal da omissão funciona em favor do Fisco, cabendo ao contribuinte contrapor a tal presunção IURIS TAUTUM a exceção da verdade, através da apresentação de documentos que esvaziem o fato presumido.

4. No tocante aos SUPRIMENTOS DE CAIXA, é extensa a relação de acórdãos deste Primeiro conselho de Contribuintes, estabelecendo sólida jurisprudência no sentido de que a prova da legitimidade dos suprimentos há que ser dada por documentos EXTERNOS a contabilidade da empresa, para que sejam aceitos como idôneos. A simples apresentação de documentos produzidos pela própria interessada (escrituração do DIÁRIO E RECIBOS) não é suficiente para demonstrar que os recursos provieram dos sócios e foram efetivamente entregues à sociedade - condições essenciais para seu reconhecimento como suprimentos legítimos. Como exemplo dessa reiterada prática, cito:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, como documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como OMISSÃO de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova".

(Ac. CSRF/01-0.220/82 e 1o CC. 101-74.521/83 e 1o CC 101-74.538/83).

5. No mesmo sentido, tem decidido o PODER JUDICIÁRIO, como se ser exemplo:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Sendo débil o quadro probatório dos Autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjulgada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente" (Ap. cível 46.818, TFR, 5a T.).

6. Não tendo, portanto, a contribuinte apresentada prova idônea a contrapor-se a presunção, é de se manter a exigência relativamente à omissão de receita por suprimentos de caixa, tratados neste processo.



7. Quanto à OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por SALDO CREDOR DE CAIXA, ficou evidente que o mesmo foi apurado a partir de elementos fornecidos à Fiscalização pela própria contribuinte, então sendo investigada. E tanto na fase impugnatória, como agora, no recurso, a defesa não produz qualquer evidência de que os elementos considerados pelo Fisco não devam prevalecer. Assim, não há como deixar de reconhecer a validade do lançamento, à luz do disposto no art. 180 do RIR/80. verbis:

"Art. 180 - O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa (...) autoriza a presunção de omissão no registro de receita ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12, parágrafo 1o) - grifei.

8. A defesa não apresenta contra-prova que ilida a presunção - o que me leva a considerar legítima a exigência, aliás como tem sido a regra usual deste Colegiado, como soe ser exemplo:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente" (Ac. 1o CC 103-06.901/85).

9. No tocante à OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada, por PASSIVO FICTICIO, a matéria é eminentemente de prova. Tanto que a própria decisão recorrida reconheceu razão em parte à então, impugnante, tendo diminuído a exigência, pois que provado o débito para com um dos fornecedores.

10. A diligência solicitada por este Conselho comprovou, pelo exame da escrita de MEDEIROS E PAIVA LTDA (fls. 284/287), que a mesma não tinha, em 31.12.85, qualquer crédito a receber da recorrente - o que torna inúteis quaisquer declarações em contrário; da mesma maneira, a diligência realizada junto a ETELVINO GOIS DE AZEVEDO demonstra que, pela falta de registros contábeis e pela afirmação da não realização de vendas a prazo (fls. 186), não havia como atribuir idoneidade a sua declaração de fls. 163, passada quatro anos depois.



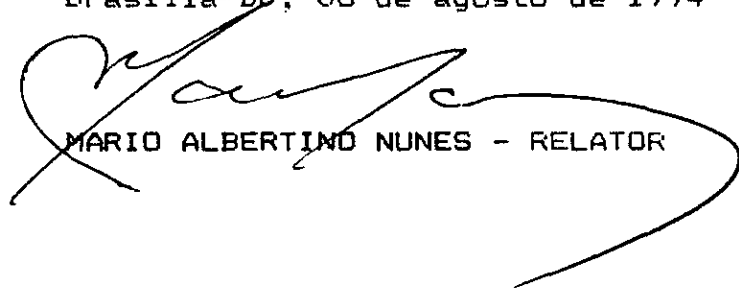
11. Não tendo o contribuinte, mais uma vez, logrado contrapor prova válida a presunção legal que favorece o Fisco, é de se manter a exigência, também, quanto a este tópico.

12. Finalmente, quanto à OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por OMISSÃO DE COMPRAS, constatada, pelo Fisco Estadual, pode ser observar que este apurou 12.500.000 de OMISSÃO de entradas, que, segundo seu cálculo (fls. 43), o contribuinte teria escriturado no valor de 1.250.505.788, quando deveria ser 1.263.005.788, para fechar o balanço débito/crédito. Ocorre que este foi o valor declarado ao IRPJ (ver Declaração - fls. 05v), ou seja, no IRPJ está certo, não cabendo a autuação quanto a este aspecto.

13. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para excluir da base de cálculo o valor de 12.500.000 (padrão monetário da época), como explicitado no item precedente.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR